



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 230/2012

60ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2012

PROCESSO Nº 1/2212/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403134

RECORRENTE: REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. PERÍCIA

– 1. Auto de infração lavrado pelo fato do contribuinte ter omitido valores referente a saída de mercadorias. – 2. Redução da base de cálculo do Auto de Infração conforme laudo pericial. – 3. Recurso voluntário, por unanimidade, conhecido e dado parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, conforme Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. – 4. Infrigência aos arts 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. – 5. art. 123, III, 'b', da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. O contribuinte deixou de emitir nota fiscal por ocasião de saída de mercadoria sujeita a tributação normal no montante de R\$ 12.233,79 no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, conforme planilha de levantamento quantitativo de estoque.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo valor principal é R\$ 2.079,74, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.670,13.

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, destacando-se os seguintes argumentos:

- Que o autuante deixou de digitar cerca de 40 (quarenta) notas fiscais de entradas;
- Que alguns medicamentos foram digitados como caixas outros como comprimidos e outros como ampolas, ocorrendo omissões de entrada e saídas de medicamentos idênticos.
- Algumas notas fiscais de compra e venda foram digitadas com quantidades dos produtos erradas.
- Medicamentos digitados com nomenclatura diversa, mesmo tratando-se de produtos idênticos;

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal, considerando que:

- A impugnante limitou-se a alegar de forma genérica que o trabalho desenvolvido pelo agente do Fisco apresenta erros sem, no entanto, apresentar as provas de sua alegação, o contribuinte sequer especificou a documentação que não fora digitada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- O contribuinte não trouxe aos autos provas concretas de que em sua escrita fiscal todos os seus lançamentos de entrada e saídas são nas mesmas unidades, deixando, assim, de comprovar eficazmente o alegado;

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 117, e, na oportunidade, apresentou Recurso Voluntário argumentando basicamente os mesmos argumentos utilizados na impugnação, ressaltando entretanto a necessidade de perícia em decorrência da documentação acostada.

A Célula de Consultoria, solicitou o encaminhamento do processo ao Grupo de Perícias e Diligência a fim de verificar as falhas apontadas pelo contribuinte.

No laudo pericial acosta as fls. 190/191, a Célula de Perícias e Diligências identificou divergências nos estoques iniciais de alguns produtos e efetuou correções, e após a emissão de novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de estoque apurou-se uma Omissão de saída de R\$ 6.663,48.

Após o retorno dos autos, a Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 656/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de reforma a decisão de instância singular para parcial procedência.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. O contribuinte deixou de emitir nota fiscal por ocasião de saída de mercadoria sujeita a tributação normal no montante de R\$ 12.233,79 no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, conforme planilha de levantamento quantitativo de estoque.

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso Voluntário.

Conforme apurado no relato do presente processo, observa-se que o contribuinte, na oportunidade de interposição do Recurso Voluntário, registrou diversos questionamentos pertinentes ao modo como foi elaborado e apurado valor da infração.

Em vista dos já relatos argumentos a Célula de Consultoria encaminhou o processo para perícia a fim de se apurar a procedência das argumentações do contribuinte.

A Célula de Perícia e Diligência constatou divergências nos valores do estoque, e apurou, na ocasião, novo valor referente a Omissão de Saída no montante de R\$ 6.663,48.

Nesse sentido, em vista da documentação probatória anexada ao Auto de Infração, bem como diante do parecer da Célula de Perícias e Diligências, concluo que o fato realmente ocorreu, sendo perfeitamente cabível o lançamento do crédito tributário, pois o contribuinte efetivamente omitiu valores referente a saídas de mercadorias do estoque.

No que se refere a aplicação da penalidade, deve a mesma ser cominada com base no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, que determina multa equivalente a 30% (trinta por cento) da operação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Portanto, considerando o relato exposto acima, bem como os valiosos fundamentos do parecer da Consultoria Tributária, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, modificando em parte, a decisão singular e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a redução da base de cálculo do ICMS a recolher conforme os cálculos apresentados pela Célula de Perícia e Diligências, devendo o contribuinte autuado recolher aos cofres do Estado do Ceará a quantia indicada no demonstrativo de crédito abaixo destacado, com as devidas correções monetárias.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo (68%)	R\$ 6.663,48
Principal (17%)	R\$ 1.132,80
Multa (30%)	R\$ 1.199,04
Total a Pagar	R\$ 2.331,84



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

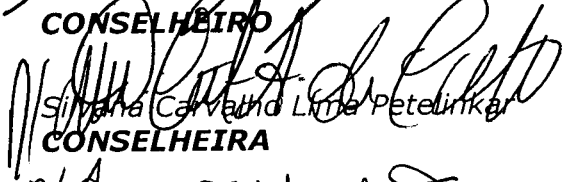
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *parcialmente procedente* a ação fiscal, conforme Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

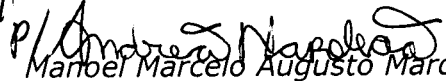
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de maço de 2012.


José Wilmar Faicão de Souza
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinck
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO